



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011276-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JOSE RENATO PEREIRA e Paciente LUIS REINALDO CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM do habeas corpus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2011276-23.2025.8.26.0000**

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Impetrante: Jose Renato Pereira

Paciente: Luis Reinaldo Cordeiro

Voto n. 36.215

Habeas Corpus. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Condenação às penas de prestação de serviços à comunidade por 03 meses, e 07 meses de detenção. Imposição de regime semiaberto. Alegado constrangimento ilegal em razão de que o paciente teria direito ao regime aberto. Reincidência. Impossibilidade de admitir-se o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Imposição do regime semiaberto. Fundamentação idônea. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Ordem não conhecida.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIS REINALDO CORDEIRO**, processado e condenado pelo MM. Juízo das Execuções do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas.

Sustenta a Defesa que o paciente foi condenado como incurso no art. 306, do CTB e 330, do CP, às penas de 11 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, sendo-lhe fixado regime mais gravoso do que faria jus.

Destaca que a pena foi estabelecida em patamar que permite, em tese, a fixação de regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, cuja pena base foi estabelecida no mínimo legal, contudo, o juízo fixou o regime fechado acarretando-lhe injusto constrangimento ilegal sanável através da via eleita.

Postula, liminarmente e no mérito, a imediata expedição de contramandado de prisão para cumprimento de pena bem como determinando-se, incontinenti, a fixação de regime aberto para cumprimento de pena.

O pedido liminar foi indeferido (fls.

14/15), a autoridade judicial prestou informações (fls. 18/19) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer a ordem (fls. 24/25).

É o relatório.

O paciente foi processado e ao final condenado à pena de 11 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 306, caput, c.c. §§ 1º, I, da Lei 9.503/97 e nos arts. 329 e 330, ambos do CP.

Diante de sua reincidência, foi fixado regime inicial semiaberto, o qual, conforme sustenta o impetrante, é manifestamente incabível, a teor do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

O *writ* não trouxe a cópia da sentença, contudo, em consulta aos autos de origem, verifica-se que o juízo impetrado fundamentou a imposição do regime semiaberto

“(…) Inicialmente em primeira fase, observo que o acusado possui maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena base em 06 meses e 15 dias de detenção, também ficando pelo período de 02 meses suspensa sua habilitação, bem como pagará multa de 11 dias-multa, o unitário no mínimo legal, para o crime do art. 306, do CTB; 03 meses de detenção, pelo artigo 329 do Código Penal e 20 dias de detenção pelo crime do artigo 330, do Código Penal. Em segunda fase tendo a agravante da reincidência majoro a pena em 07 meses de detenção e 13 dias-multa para o crime do art 306, do CTB; 03 meses e 15 dias de detenção pelo crime do artigo 329, do Código Penal e 25 dias de detenção pelo crime do artigo 330 do Código Penal. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual mantenho inalterada a pena intermediária, tornando-a definitiva conforme acima dosada. Reconhecido o concurso material de infrações, devem as penas ser somadas para efeitos de execução, nos termos do art. 69, "caput" do CP, resultando numa reprimenda total e definitiva de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção, 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será o mínimo legal, haja vista a ausência de critérios que determinem a real situação econômica do réu. Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime semiaberto.”

É caso de não conhecimento da ordem.

Na hipótese, o d. Magistrado estabeleceu o regime intermediário, manifestando seu juízo de valor, em consequência do resultado da dosimetria aplicada ao paciente, que teve reconhecidas circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da do cálculo da pena, bem como diante da comprovada reincidência.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação apresentada na sentença, e posteriormente confirmada pela Turma Recursal, mostra-se idônea, extraíndo de elementos concretos a imposição do regime semiaberto, de forma que não há qualquer ilegalidade passível de saneamento pela via do *habeas corpus*.

Ora, nota-se que a análise do pedido exige dilação probatória incompatível com a via do *writ*, visto que apenas flagrantes ilegalidades, perceptíveis de plano, sem que reclame profunda análise do conjunto probatório podem servir de condição para a medida excepcional.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LXVIII, que o *habeas corpus* é ação própria para quem sofrer ou se encontrar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, a exigência de estudo da matéria fática – como é o caso – torna inviável a análise do pedido nos estreitos limites do *mandamus*, de modo que a impetração não comporta conhecimento.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado. Não cabe reexaminar os elementos de convicção essenciais ao estabelecimento da sanção penal, porque necessária, para tanto, a concreta avaliação das circunstâncias de fato subjacentes aos critérios legais que regem a operação de

dosimetria da pena. No que se refere à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão no quantum da pena imposta (superior a 4 (quatro) anos) e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que encontra amparo no art. 44 do Código Penal. A análise dos elementos de convicção acerca das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória não é compatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes. Ordem denegada. **Grifo nosso.** (STF – HC nº 97058/SP – 2ª Turma – Rel. Ministro Joaquim Barbosa – j. 01.03.2011)

Enfim, considerando também que o decreto condenatório transitou em julgado, constando já expedida a guia de recolhimento definitiva (fls. 16/18-autos principais), o único remédio adequado a sua alteração é a revisão criminal, a qual possui seus requisitos específicos constantes nos artigos 621 e seguintes, do Código de Processo Penal, não sendo o remédio heroico adequado para a demonstração do inconformismo.

Por votação unânime, **NÃO**
CONHECERAM do *habeas corpus*.

Amable Lopez Soto
relator